**PROJETO DE LEI Nº 7090 / 2014**

**DISPÕE SOBRE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS EM PRAÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A realização de atividades artísticas e culturais em praça pública do Município de Pouso Alegre independerá de prévia comunicação ou autorização de órgão público municipal desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não haja utilização de som mecânico ou montagem de palco;

II - a atividade tenha encerramento até as 22h (vinte e duas horas);

III - a concentração de artistas e de público no local da atividade não obstrua a circulação de pedestres ou veículos.

**Art. 2º** A realização de atividades artísticas e culturais nas praças públicas do município de Pouso Alegre dependerá de prévia comunicação à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo quando se verificar, isoladamente ou cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – utilização de som mecânico alimentado por fonte de energia com potencia máxima de 75 KvA (setenta e cinco KiloVoltAmperes);

II – Utilização de palco, desde que montado em praça que não ocupe mais do que 30% (trinta por cento) da área da praça e limitado a 50m² (cinquenta metros quadrados).

**§1º** Para que a atividade artística e cultural possa ser enquadrada nas condições deste artigo deverá ter seu encerramento até as 22h (vinte e duas horas) e duração máxima de 4h (quatro horas), não acarretando ainda, a obstrução da circulação de pedestre no local.

**§2º** Nestes casos, a comunicação para a Secretaria de Cultura e Turismo deverá ser efetivada com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da atividade e conterá:

I – breve descrição da atividade;

II – data, local, horário e duração;

III – estimativa de público;

IV – cópia do RG e do CPF do responsável pela atividade e informações para contato;

V – declaração firmada do responsável pela atividade assumindo integral e exclusiva responsabilidade pela segurança das instalações e estruturas que venha a exclusiva que venha a utilizar;

VI – indicação de patrocinador da atividade, se houver.

**§3º** Nos casos de que trata o art. 2º a Secretaria de Cultura e Turismo somente poderá impedir a realização da atividade nas seguintes hipóteses:

I – se a comunicação a que se refere o parágrafo anterior for intempestiva;

II – se não contiver as informações mínimas exigidas acima;

III – se houver coincidência de atividades no mesmo local, neste caso, prevalece o que primeiro for comunicado à Secretaria de Cultura e Turismo;

IV – se a atividade não se enquadrar nas condições previstas neste artigo.

**Art. 3º** As atividades enquadradas nas condições do art. 2º desta Lei e que se repetirem em uma determinada praça preservadas as suas características essenciais, como estrutura de palco e com utilizado, poderão ser objeto de uma única comunicação à Secretaria de Cultura e Turismo, abrangendo um período máximo de 3 (três) dias.

**Art. 4º** As atividades artísticas ou culturais que não se enquadrarem nas hipóteses desta Lei dependerão da prévia autorização da Secretaria de Cultura e Turismo.

**Art. 5º** A atividade realizada em praça do município não poderá ser cercada e será gratuita.

**Art. 6º** Serão consideradas atividades artísticas e culturais, para fins desta Lei, todas as manifestações, shows, performances, saraus e recitais, nas mais diferentes linguagens, como teatro, dança, circo, mímica, música, artes visuais e plásticas, literatura e poesia.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de Outubro de 2014.

|  |
| --- |
|  Rafael Huhn |
| VEREADOR |
|  |

**JUSTIFICATIVA**

Os espaços públicos, no Brasil, são tratados como coisa sem dono, que qualquer um pode ocupar. Em especial os bens de uso comum do povo, as áreas destinadas à instalação de praças ou parques e à preservação ambiental. É preciso enfatizar que praças públicas são fundamentais à cidade e aos cidadãos, sendo bens de uso comum do povo, elas cumprem múltiplas funções urbanas.

A praça pública é de todos, é do povo. A praça deve ser ocupada, sendo o espaço urbano de convívio social mais importante nas cidades brasileiras.

Na modernidade, as cidades crescem cada vez mais, as pessoas perdem os espaços de lazer e a convivência espacial para se confinarem em shoppings, cafés, restaurantes, bares, e o local público deixa de ser o espaço de convívio, perdendo força como espaço simbólico. Os espaços de praças surgem, mas completamente desvinculados do cotidiano da cidade, o que dificulta sua apropriação para atividades culturais, de lazer ou mesmo atividades cívicas.

A tradição da praça para contemplação e descanso, que veio da Europa, foi trocada, nos anos 1970, pela idéia da praça de recreação e esporte, como uma reação ao sedentarismo. A partir desse momento, elas ganharam equipamentos de ginástica, quadras e pistas para corrida. Além disso, criaram-se pequenas arenas e palcos para espetáculos ao ar livre. Então, o que era um lugar para “não fazer nada” tornou-se um centro de atividades de lazer, cultura e esportes.
Uma praça esquecida pelas autoridades logo também será abandonada pelos cidadãos, por melhor que tenho sido o projeto original. As praças são ambientes privilegiados para a elaboração cultural e valorização da diversidade criativa, e a necessidade de diferenciação das manifestações e atividades culturais de acordo com o seu porte e impactos na vizinhança.

E por fim considerando que Constituição Federal assegura a liberdade de expressão das atividades artísticas, de reunião pacífica e de exercício de trabalho, ofício ou profissão conto com os nobres colegas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 7 de Outubro de 2014.

|  |
| --- |
|  Rafael Huhn |
| VEREADOR |